



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autoras: Deputadas MARGARETE COELHO E SORAYA SANTOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Soraya Santos, altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelas disposições trazidas pelo Projeto, todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil passam a contar com representação igualitária de advogadas e advogados.

São eles: Diretoria do Conselho Federal, Conselhos Seccionais, Diretorias dos Conselhos Seccionais, a Diretoria da Caixa de Assistência às advogadas e aos advogados. No caso das diretorias e Conselhos das Subsecções, a paridade entre advogadas e advogados deverá acontecer, se houver em dada Subsecção mais de cem membros. Nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216726002200>



* CD216726002200*



delegações dos Estados no Conselho Federal, também se observará o princípio da igualdade na representação entre advogadas e advogados.

Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade, segundo a redação do Projeto, quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

As chapas para os Conselhos Seccionais e Subseccionais também deverão observar o princípio da igualdade entre advogados e advogadas. No caso de uma Subseção, o princípio paritário de representação deverá viger se nela houver mais de cem membros, advogadas ou advogados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos da Mulher, o ilustre Deputado Diego Garcia, em 05/04/2021, apresentou Emenda 1 de redação ao Projeto de Lei em análise.

Essa Emenda propôs substituir a expressão “igualdade de gênero” pela expressão “paridade entre homens e mulheres” em diversos dispositivos do Projeto: na Ementa da proposição, no seu art. 1º, na Lei 8.906, de 1994, alterada pelos arts. 2º e 3º do Projeto, os arts 51, §1º; 55; 56; 59; 60, §§2º e 3º; 62, §4º; 63; 64, §§ 1º, 2º e 3º; 67, III.

Elá propõe ainda outras modificações de que esta relatoria toma nota: a expressão “por um dos gêneros” é substituída pela expressão “por um dos sexos” no art. 64, §4º, da Lei nº 8.906, de 1994, e, no mesmo dispositivo, a expressão “pelo outro gênero” cede lugar à expressão “pelo outro sexo”.



CD216726002200*



Por fim, a Emenda 1 dá nova redação ao § 5º do art. 64 da Lei nº 8.096, de 1994, na redação do Projeto, e que recebe na redação proposta pelo Deputado Diego Garcia a seguinte redação:

“Art. 64.....

§ 5º A falta de paridade a que se refere o § 4º deverá ser compensada com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatos.”

Em seguida, foi apresentado parecer, em 25/06/2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020 e pela aprovação parcial da Emenda 1 da CMULHER, com Substitutivo.

Encerrado o prazo de apresentação de Emendas ao Substitutivo foi apresentada Emenda 1, de autoria do Deputado Diego Garcia, que ofereceu sugestões para alterar dispositivos do art. 64 do Estatuto da Advocacia. Primeiramente, sugere manter a expressão “dos candidatos” do texto em vigor ao invés da expressão “dos candidatos e das candidatas” proposta no Substitutivo.

Da mesma forma, para o § 2º sugere manter a expressão “com os candidatos” ao invés de “candidatos e as candidatas”. No §4º a expressão “por um dos gêneros” é substituída pela expressão “por um dos sexos” e no mesmo dispositivo, a expressão “pelo outro gênero” cede lugar à expressão “pelo outro sexo.

Propõe, também, nova redação para o § 5º do art. 64, nos seguintes termos:

“Art. 64.....

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos.”





Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e, consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal, se encontra em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o que dispõe o art. 32, XXV, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado se pronunciar sobre o mérito da matéria a ela aqui submetida.

A proposição em exame, como se viu no relatório, visa a colocar no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o princípio da igualdade da representação em seus órgãos de advogadas e advogados, estendo-o mesmo já às chapas que concorram a assentos em tais colegiados.

Se se observa o panorama geral da questão, pode-se concluir que, felizmente, no mundo e no Brasil, vivemos a plena emergência dos legítimos e impostergáveis direitos da mulher. E, a esse propósito, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, significa extraordinária contribuição ao tema, pois trata, precisamente, da igualdade da mulher nos órgãos dessa instituição fundamental na defesa dos direitos, que é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parece-me claro que essa representação paritária, na Ordem dos Advogados do Brasil, vai servir como bússola ao avanço da luta pela igualdade entre homens e mulheres em outras esferas, graças à influência positiva que exerce a advocacia, até mesmo por sua visibilidade. Ademais, como poderia a Ordem dos Advogados do Brasil seguir pleiteando direitos, sem perder a legitimidade, se não observa a necessária isonomia entre advogadas e advogados nos seus próprios órgãos?

Não poderia, ao pronunciar esse voto, deixar de reconhecer a presença cada vez maior, bem-vinda e vital da atividade das advogadas em

CD216726002200*





cada Conselho Federal, em cada Diretoria ou Conselho Seccional e em cada Diretoria ou Conselho Subseccional da Ordem dos Advogados.

Como se sabe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 2020, por iniciativa da Conselheira Valentina Jungmann¹, representante do Estado de Goiás naquele Conselho, estabeleceu a paridade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos da OAB e nas chapas que se inscrevam para as eleições em tal instituição.

Todavia, esse provimento interno à instituição, não esgota a questão normativa, pois essa não dispensa a modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados, pela qual se faz lei o direito das mulheres à representação igualitária nos órgãos da instituição.

As Emendas apresentadas tanto ao Projeto de Lei quanto ao Substitutivo oferecidas pelo nobre Deputado Diego Garcia são pertinentes e meritórias, e as acolho, com alguns ajustes, no Substitutivo que esta relatoria oferece neste momento.

Assim, na Ementa, em vez de usar a expressão “igualdade de gênero”, ou mesmo corrigi-la usando “igualdade de gêneros (com o plural)”, valerei da expressão “paridade entre advogadas e advogados”, afinal se está tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por uma questão de coerência, manterei no texto do Substitutivo essa expressão para conferir-lhe maior clareza. O Deputado Diego Garcia empregou ainda em sua Emenda a expressão “paridade entre homens e mulheres”, todavia, para alcançar maior precisão, este relator recorreu à já citada expressão: “paridade entre advogadas e advogados.”

Por sua vez, também acolho a sugestão de substituir as expressões “por um dos gêneros” para “por um dos sexos” e “pelo outro gênero” para “pelo outro sexo”, presentes no § 4º do art. 64, por entender serem as expressões que melhor designam o objetivo da política pública

¹ <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/oab-aprova-por-unanimidade-a-implementacao-de-paridade-de-genero/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

afirmativa de dar igualdade de condições às mulheres em órgãos e instituições com poder de decisão.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, e das Emendas do Deputado Diego Garcia, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216726002200>



* CD216726002200 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de Diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os arts. 51, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....



CD216726002200*



§ 1º Cada delegação é composta por três conselheiros (as) federais titulares e três conselheiros (as) federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.

.....” (NR)

“Art. 55 A diretoria do Conselho Federal é composta de um (a) Presidente, de um (a) Vice-Presidente, de um (a) Secretário(a)-Geral, de um(a) Secretário(a)-Geral Adjunto(a) e de um(a) Tesoureiro(a), observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.”

.....” (NR)

“Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiras e conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

.....” (NR)

“Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento interno daquele e observando a paridade entre advogadas e advogados.” (NR)

“Art.60.....

.....

§ 2º A subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.



* C D 2 1 6 7 2 6 0 0 2 2 0 0 *



§ 3º Havendo mais de cem inscritos, a Subseção pode ser integrada, também por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, cuja composição deverá observar a paridade entre advogadas e advogados.

....." (NR)

"Art.62.....

.....
§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular."

.....(NR)

"Art. 64

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos (as) Advogados(as) para eleição conjunta, observada a paridade entre advogados e advogadas na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção dever ser composta com os candidatos e as candidatas à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.



CD216726002200*



§ 3º A paridade entre advogadas e advogados mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos e candidatas." (NR)

"Art.67.....

.....
III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

....." (NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá adequar seu Regulamento Geral, Provimentos e Regimentos Internos das Seccionais às novas regras para composição de seus quadros diretivos e dos Conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216726002200>



* C D 2 1 6 7 2 6 0 0 2 2 0 0 *